



TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa

Unidade de Constituição e Justiça

PARECER CCJ Nº

, DE 2020

Sobre o Projeto de Lei nº 84/2015, que "Dispõe sobre o uso padrão de adesivos de identificação nos veículos de serviço oficiais do Governo do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Bispo Renato

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Bispo Renato, que *Dispõe sobre o uso padrão de adesivos de identificação nos veículos de serviço oficiais do Governo do Distrito Federal*.

Segundo a proposição, os veículos classificados como de transporte institucional serão identificados por adesivos, constando o nome do Poder, símbolo do Brasão do Distrito Federal, órgão a que representa, a sigla GDF e número de telefone para reclamações.

Em sua justificação, o Autor assevera que o objetivo da proposição é a economia de verba pública, impedindo a utilização de logotipos publicitários que são mudados a cada legislatura, bem como impedir a utilização dos veículos oficiais em épocas de campanha eleitoral e para fins particulares.

Encaminhado para análise da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o Projeto foi aprovado sob a forma de Substitutivo, que passou a alterar o art. 1º da Lei nº 5.483, de 2015, que trata sobre o uso de imagens, símbolos, e identidade visual pela Administração Pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição em foco trata da identificação dos veículos oficiais dos Poderes do Distrito Federal.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices a sua aprovação, nesta Casa de Leis.

Isto porque trata de questão atinente à Administração Pública, incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de o envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 15, I; art. 71, incisos I a V, e parágrafo único, inciso IV; e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica”;

.....”

Neste sentido, há uma invasão de competência na esfera do Poder Executivo, por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo Distrital, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, **a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes** inscrito no artigo 2º da Constituição da República.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 84/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, Deputado(a) Distrital, em 10/03/2020, às 12:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0069085** Código CRC: **BED0EE3E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00006820/2020-39

0069085v4